

Teresópolis, o que faz crer que que o condenado se dedica à atividade criminosa, o que deve afastar a incidência da minorante em questão. Em consequência, torno definitiva a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 1º, alínea b, do Código Penal. Nego aos réus o direito de apelar em liberdade, por estarem mantidos os requisitos da segregação cautelar, que se mantém necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Condene os réus ao pagamento das custas, na forma da lei, devendo, possível isenção, ser apreciada no Juízo da Execução. Expeçam-se CES's provisórias. Determino a incineração imediata dos entorpecentes apreendidos, na forma da lei. Expeçam-se as diligências pertinentes. Determino o perdimento do dinheiro apreendido em favor da União, devendo ser revertido diretamente ao FUNAD. No que tange ao veículo apreendido e depositado em favor do proprietário Luciano Martins Abreu (fl. 152), consolido a posse do carro em seu poder; intime-se o depositário para ciência de que sua posse e propriedade está livre de quaisquer ônus. Determino a destruição dos demais bens apreendidos. No mais, considerando as alegações finais apresentadas pelos patronos regularmente constituídos, torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública de fl. 294. Transitada em Julgado, expeçam-se cartas de execução definitiva. Anote-se, comuniquem-se e certifique-se. P. R. I. Ciência pessoal ao MP.." - GRIFOS PRÓPRIOS Intime-se. Ciência à douta Procuradoria de Justiça. Comuniquem-se ao Juízo de piso. Após, arquivem-se os autos. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2018. LUIZ NORONHA DANTAS Desembargador Relator

014. HABEAS CORPUS 0051558-16.2017.8.19.0000 Assunto: Semiliberdade / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV AÇÃO: 0447540-49.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00506933 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

015. HABEAS CORPUS 0051616-19.2017.8.19.0000 Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 32 VARA CRIMINAL AÇÃO: 0146412-96.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00507487 - IMPTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS OAB/RJ-054159 PACIENTE: MÔNICA BRASIL HENRIQUES AGUIAR AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 32ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: MARCIO JOSE SOUZA DA SILVA CORREU: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CORREU: FABIO BEZERRA DA SILVA Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Funciona: Ministério Público DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS: 0051616-19.2017.8.19.0000 IMPETRANTE: Dr. JOSE CARLOS DOS SANTOS PACIENTE: MONICA BRASIL HENRIQUES AGUIAR RELATORA: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO DECISÃO CAUSA AO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, A SEGREGAÇÃO DO ORA PACIENTE - EM CONSULTA PROCESSUAL ELETRÔNICA, ESTÁ CONSTATADO QUE AOS 05/10/17, NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, FOI PROFERIDA SENTENÇA, ABSOLVENDO A PACIENTE COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA VOLTADO À EXTINÇÃO DO PEDIDO, FACE À PERDA DO OBJETO. AÇÃO CONSTITUCIONAL, PEDIDO QUE SE JULGA EXTINTO, SEM A ANÁLISE DO MÉRITO. Cuidam os autos de pedido de Habeas Corpus, através do qual aponta o impetrante, que a ora paciente se encontra na presença de constrangimento ilegal, que decorre de seu encarceramento, expondo as suas razões. No caso, tem-se que realizada a consulta processual eletrônica, foi verificado que aos 05/10/17, na audiência de instrução e julgamento, foi prolatada sentença, que absolveu a ora paciente com a expedição de alvará de soltura. Página digitalizada 37, Douro Parecer Ministerial, que está voltado à extinção do pedido, pela perda do objeto. Desta feita, cessada a causa que foi apontada como formadora do alentado constrangimento ilegal, é de ser julgado extinto o pedido, sem análise do mérito. Intimem-se. DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Relatora HABEAS CORPUS: 0051616-19.2017.8.19.0000 6ª Câmara Criminal

016. HABEAS CORPUS 0052900-62.2017.8.19.0000 Assunto: Indulto / Extinção da Punibilidade / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS AÇÃO: 0361429-48.2004.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00520737 - IMPTE: SILVIA RODRIGUES DA SILVEIRA SAVERIO (DEF.PUBLICO) PACIENTE: SELMIR DA SILVA CUNHA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0052900-62.2017.8.19.0000 Impetrante: Dra. SILVIA RODRIGUES DA SILVEIRA SAVERIO Paciente: SELMIR DA SILVA CUNHA RELATORA: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO DECISÃO CAUSA AO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DEMORA NA APRECIACÃO DO REQUERIMENTO DE INDULTO PELO JUIZO DA VEP - INFORMAÇÕES PRESTADAS NOTICIANDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO AOS 19/10/17, AO NÃO TER PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO - PARECER MINISTERIAL VOLTADO À EXTINÇÃO DO PEDIDO, SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CONSTITUCIONAL, PEDIDO QUE SE JULGA EXTINTO, SEM A ANÁLISE DO MÉRITO. Cuidam os autos de pedido de Habeas Corpus, em que aduz o impetrante, com a presença de constrangimento ilegal, que exsurge na demora para a apreciação do pedido de indulto. Página digitalizada 20, Informações prestadas, em que é noticiado o indeferimento do indulto, uma vez que o ora paciente não preenche o requisito subjetivo. Página digitalizada 71, Douro Parecer Ministerial, voltado à extinção do presente habeas corpus, sem o julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir. Desta forma, cessado o alentado constrangimento ilegal, é de ser julgado extinto o pedido, sem a análise do mérito. DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Relatora Habeas Corpus nº 0052900-62.2017.8.19.0000 Sexta Câmara Criminal

017. HABEAS CORPUS 0053174-26.2017.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: MARICA VARA CRIMINAL AÇÃO: 0010206-87.2014.8.19.0031 Protocolo: 3204/2017.00523364 - IMPTE: LIDIA GOMES NICOLAU (969.590-9/DP) PACIENTE: EVERSON PEIXOTO DE JESUS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARICA CORREU: FIDELIS DA CONCEIÇÃO SILVA Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEXTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS: 0053174-26.2017.8.19.0000 IMPETRANTE: DRA LIDIA GOMES NICOLAU PACIENTE: EVERSON PEIXOTO DE JESUS RELATORA: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO DECISÃO CAUSA AO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA PROVISÓRIA - EM CONSULTA PROCESSUAL ELETRÔNICA, FOI VERIFICADO QUE AOS 14/11/17, O ORA PACIENTE FOI ABSOLVIDO PELO NOBRE TRIBUNAL POPULAR SENDO EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA VOLTADO À EXTINÇÃO DO PEDIDO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO CONSTITUCIONAL, PEDIDO QUE SE JULGA EXTINTO, SEM A ANÁLISE DO MÉRITO. Cuidam os autos de pedido de Habeas Corpus, através do qual aduz com a presença de constrangimento ilegal, que exsurge do excesso de prazo na custódia provisória, expondo as suas razões. Em consulta processual eletrônica, pela Douta Procuradoria de Justiça, foi verificado que aos 14/11/17, o nobre Tribunal do Juri absolveu o ora paciente, sendo expedido o alvará de soltura. Página digitalizada 28, Douro Parecer Ministerial, que está voltado à extinção do pedido, sem julgamento do mérito.